



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 2104/2025

Veto nº 05/2025

Matéria principal: Projeto de Lei Ordinária nº 28/2025, de autoria da Vereadora Pamela Maia.



Ementa: VETO AO PLO QUE DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ RELATIVO AOS PRIMEIROS SOCORROS NO CASO DE ENGASGAMENTO DE BEBÊS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VETO JURÍDICO POR INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto total à iniciativa parlamentar que dispõe sobre a afixação de cartaz relativo aos primeiros socorros no caso de engasgamento de bebês, no âmbito do município de Linhares.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 030/2025), sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade.

Argumentou que a proposição é desproporcional, e não observa um coeficiente mínimo de razoabilidade, colocando em evidência a grave questão pertinente ao abuso da função de legislar. Consigna ainda a criação de obrigações sem fixar, de forma clara e precisa, os limites de sua abrangência, ao dispor de maneira genérica que os cartazes devem ser fixados em todos os lugares frequentados por bebês.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, caput), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico. É o que importa relatar.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi integralmente vetada pelo Sr. Prefeito por entender que o PLO está eivado de inconstitucionalidade, pelas razões supracitadas.

Quanto ao teor da proposição, verifica-se que o PLO se mostra formalmente constitucional no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal – conforme bem consignado nas razões insertas na mensagem governamental.

Outrossim, o Alcaide reconhece que a proposição em análise se insere no âmbito do interesse local, conforme disposição contida no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Diante disso, conclui-se que não há qualquer impedimento constitucional à atuação legislativa do Município nesse caso específico.

Sendo assim, a inconstitucionalidade apontada consubstancia-se na suposta irrazoabilidade da proposição, ao impor, de forma genérica, uma obrigação extensiva aos particulares.

Todavia, com o devido respeito ao entendimento divergente, verifica-se que a proposição em questão não trata da matéria de forma desproporcional e imotivada. Isso ocorre porque a manobra de 'Heimlich' é uma técnica simples e comprovadamente eficaz para salvar vidas em casos de engasgo,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

situação especialmente comum entre crianças. Assim, exigir que estabelecimentos que recebem crianças afixem um cartaz explicativo não impõe ônus desproporcional, já que o cartaz é de baixo custo, fácil produção e instalação, enquanto possui impacto potencialmente salvador de vidas, atingindo um bem jurídico de altíssima relevância — a vida (CF, art. 5º, *caput*).

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte aresto:

"O controle de constitucionalidade por irrazoabilidade deve ser exercido com cautela e parcimônia, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes."
(ADI 1.923/DF, rel. Min. Celso de Mello)

Ademais, a norma está em consonância com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227) — que, diga-se, estende ao Estado, família, sociedade e iniciativa privada.

Importante pontuar, ademais, que o simples dever de afixar um cartaz informativo é compatível com o princípio da função social da atividade econômica (art. 170, III, CF). A esse respeito, leciona Luís Roberto Barroso que "a liberdade econômica, embora protegida constitucionalmente, está sujeita a limitações justificadas por valores igualmente protegidos, como a dignidade humana e a justiça social" - (Interpretação e Aplicação da Constituição, 12ª ed., Saraiva, p. 297).

Por fim, sustenta o Alcaide que a proposição criaria insegurança jurídica, por não especificar de forma exaustiva todos os tipos de estabelecimentos abrangidos pela obrigação — referindo-se genericamente, em seu art. 1º, a "demais espaços frequentados por bebês". Todavia, há que se considerar que a normativa em análise se veicula com caráter geral e educativo, o qual pode justificar o uso de conceitos jurídicos abertos. Assim, a expressão é suficientemente clara para permitir interpretação razoável à luz do princípio da finalidade da norma, sem comprometer sua aplicabilidade.

Além disso, não se trata de norma sancionadora ou restritiva de direitos, mas de diretriz preventiva, educativa. Inclusive, verifica-se no texto da norma a ausência de sanção expressa, o que demonstra que o legislador não pretendeu criar um regime sancionatório, mas sim orientar condutas.

Como ensina José Afonso da Silva, "o uso de conceitos indeterminados, desde que compatível com os princípios constitucionais e com o fim da norma, não compromete a sua constitucionalidade" (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 2021).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, a eventual necessidade de esclarecimentos práticos quanto à aplicação da norma pode perfeitamente ser suprida por regulamentação ou interpretação administrativa, conforme habitualmente ocorre em leis de caráter geral.

Por todo o exposto, a iniciativa parlamentar certamente não incorreu em vício de inconstitucionalidade apontada, não contrariando normas legais vigentes. Por conseguinte, a alegação de vício jurídico não se sustenta frente à legislação aplicável.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 030/2025, referente ao PLO nº 28/2025, por não estar eivado de inconstitucionalidade.

Linhares/ES, 22 de maio de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003400380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 22/05/2025 15:30

Checksum: **08A12C6D165C29A42F30F1A0853219CE9046FB5EA38D663BCD8E638EA4860B2F**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 22/05/2025 15:40

Checksum: **A60A31DCDF20B5EB0459C262A37498FD113B9D18737F501F4785595F0C4E5F7C**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 22/05/2025 16:08

Checksum: **2A08A1E0D66066E064411E3F6987FEECDCFEADE916715A0F8C81E5CA23D8AEFB**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390033003400380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.